

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

FLORENCIO MACEDO MAGGI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Florencio Macedo Maggi, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-219-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

I. Nas datas de 08, 09 e 10 de Setembro de 2016, o V Encontro Internacional do Conpedi foi realizado em Montevideú, Uruguai. Em meio às dependências da Faculdade de Direito da Universidad de la Republica Oriental del Uruguay ocorreram os debates relativos aos Grupos de Trabalho onde os autores dos artigos e pesquisas aceitos para a apresentação e publicação tiveram oportunidade de realizar uma introdução e um breve resumo dos mesmos, seguido de debates relativos aos temas, métodos e abordagens tratadas.

As exposições foram coordenadas pelos dois coordenadores que aqui subscrevem, relativamente ao Grupo de Trabalho (GT) n. 26, intitulado Criminologias e Política Criminal (II) – em virtude de ser o segundo conjunto de trabalhos agrupado em um GT envolvendo as mesmas temáticas, o que dá ideia, e alegria, em relação à dimensão e à quantidade de trabalhos e pesquisadores envolvidos com a matéria, em ambos países.

Os coordenadores propuseram a divisão das apresentações da sala em três blocos temáticos – dadas afinidades de objetos e perspectivas – nos quais os autores e autoras expuseram seus trabalhos seguidos de intervenções dos presentes, incluindo os demais autores e uma satisfatória presença de público ouvinte. Alguns trabalhos não se encaixavam propriamente nas temáticas majoritárias dos blocos, mas os próprios autores em rápido arranjo e discussão sob o crivo dos coordenadores associaram as temáticas se não similares, mais afins em relação aos temas trabalhados e assim se compuseram os referidos blocos.

II. No primeiro bloco de trabalhos, voltado para questões acerca do debate da violência sexual e as rupturas de paradigma, sistêmicas e culturais que a envolvem, foram apresentados dois trabalhos. O primeiro, nomeado “O PERMANENTE DESAFIO DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR”, de Mirza Maria Porto de Mendonça, abordava entre outros casos, a figura do “homem abusador”, o envolvendo em um debate sobre eventual inimizabilidade, senão que, mais acertadamente, em uma questão em torno da impunidade como fragmento de uma questão cultural, de gênero. Ademais, fora discutido o fato de que através do Direito Penal, muitas vezes, o problema de gênero é ocultado com um arcabouço teórico que não brinda com uma solução efetiva do problema e do conflito ali depurado. A segunda exposição esteve a cargo de Jaime Meira do Nascimento Junior, intitulada “A DEFESA DA LIBERDADE SEXUAL COMO MUDANÇA DE PARADIGMA NO ESTUPRO DE

VULNERÁVEL EM CASO DE DROGADIÇÃO” (artigo escrito com coautoria de Milena Zampieri Sellmann). O trabalho abordou um rumoroso caso recente de violência sexual ocorrido no Brasil e levou a um interessante debate sobre as formas de abordagem social e cultural desse tipo de questão, assim como os desafios jurisprudenciais para imputações e resoluções de casos envolvendo essa temática, levando em conta justamente formas de trato, ou de amenizar os efeitos das considerações morais e de gênero em relação a esses eventos;

III. No segundo bloco temático de apresentações, foram apresentados e discutidos trabalhos que envolviam discussões epistemológicas a respeito da criminologia, seus objetos, vias paradigmáticas e alcances teóricos e políticos de suas considerações. O bloco (mais extenso) foi aberto com Isabella Miranda da Silva com o trabalho intitulado “PERMANÊNCIAS HISTÓRICAS DO CONTROLE PENAL E DOS DISCURSOS CRIMINOLÓGICOS GENOCIDAS: APROPRIAÇÃO DAS IDEIAS E RESISTÊNCIA NA AMÉRICA LATINA”, seguindo com Brunna Laporte Cazabonnet com “O POPULISMO PUNITIVO: A MANUTENÇÃO DA ORDEM SOCIAL PELA VIA PENAL”. Após, expôs Rômulo Fonseca Morais sobre O PAPEL DA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA E DA TEORIA DO DIREITO NA (DES)LEGITIMAÇÃO DO DIREITO PENAL E DO EXERCÍCIO DO PODER DE PUNITIVO”. A dupla de autores Debora Simões Pereira e Diego Fonseca Mascarenhas dissertaram em sequência sobre “DIREITO PENAL E CONTROLE SOCIAL: MANUTENÇÃO DE UM DISCURSO QUE LEGITIMA A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO”. Finalmente, expuseram sobre seu trabalho Janaina Perez Reis e Moneza Ferreira de Souza, intitulado “PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO CONJUNTO PENAL TEIXEIRA DE FREITAS: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA CARCERÁRIA BRASILEIRA”.

Nesse bloco temático, os debates foram permeados pela discussão em torno da expansão do Direito Penal e sobre como essa expansão é legitimada por uma série de discursos paralelos ao curso programático da legislação penal. De sobremaneira, se discutiram: a) a massiva criminalização de pessoas e setores vulneráveis em relação a clivagens de classe social e etnia, propriamente, atualizando e trazendo questões relativas às estigmatizações criminais e, b) o papel dos discursos criminológicos (e acadêmicos) em relação aos rumos que esses próprios discursos críticos merecem tomar, questionando-se as efetivas sendas teóricas e epistêmicas que se deve ter a partir dessas constatações (mormente a da seletividade – ou das varias seletividades – que o sistema penal engendra).

IV. No último bloco, alguns temas afins deram o tom da reunião temática, muito embora se pode também diversificar os objetos de análise dos trabalhos: se iniciou com a exposição de Felipe Machado Veloso, intitulada “A MÍDIA E O DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO DOS

LINCHAMENTOS: A TRANSFORMAÇÃO DO SUSPEITO EM UM SER MATÁVEL NA NARRATIVA DE UM CASO OCORRIDO EM VARGEM ALTA/ES” (trabalho realizado em conjunto com Humberto Ribeiro Júnior). Posteriormente Alvaro Filipe Oxley da Rocha expôs sobre “CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA: CONCORRÊNCIA E LEGITIMIDADE SOBRE O SISTEMA PENAL”. E em seguida, Felipe Da Veiga Dias tratou do tema “PUNITIVISMO MUDIÁTICO NOS PROGRAMAS POLICIALESCOS E REGULAÇÃO DA COMUNICAÇÃO NO BRASIL COM BASE NOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ENSINAMENTOS URUGUAIOS COM A ESTRATEGIA POR LA VIDA Y LA CONVIVENCIA”. Esses trabalhos – focados na relação das agências do sistema penal e sua relação com a política criminal permeada, muitas vezes, pela obra e discurso midiáticos conduziram a reflexões sobre o papel dos meios de comunicação de massa em ligação com o Estado, seus atores e a própria aplicação da lei e do influxo punitivo. Tratou-se de um Direito Penal que se transmuta cada vez mais, galopantemente, em simbólico, com fins de alimentar uma proposta e um discurso que podem ser monitorados e impugnados criminologicamente.

O trabalho seguinte foi “ALGUNS ASPECTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DE CRIMINOLOGIA CULTURAL” a cargo de Theuan Carvalho Gomes da Silva. Posteriormente, expôs Carmen Hein De Campos como “REVISTANDO AS CRÍTICAS FEMINISTAS ÀS CRIMINOLOGIAS”. Encerraram o bloco, e a sessão, Marcia Fátima da Silva Giacomelli e Jossiani Augusta Honório Dias com o trabalho “ENTREVISTA COM CRIANÇAS O DESAFIO DO DEPOIMENTO COM REDUÇÃO DE DANOS. A DESTREZA DE ATENUAR A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLENCIA”. Essa parte do bloco, mais heterogênea, mas igualmente rica e interessante, perpassou elementos fulcrais, como o intercâmbio evidente entre a sociedade e a cultura e o lastro das mesmas e dos estudos sociais na própria matriz criminológica e sua base de crítica política. Igualmente evidenciada a falta (ou as ausências – muitas vezes literais) de uma ‘criminologia feminista’, bem como as causas possíveis e efeitos dessa falência que se retroalimenta: déficit até mesmo de uso de autoras feministas e o descuido da visualização da criminologia crítica, feminista e marginal por autores homens e eurocêtricos. Igualmente, a questão do processo e seus mecanismos (sobretudo aqueles relativos aos depoimentos e seus métodos) como revitimizadores e o impacto ainda mais negativo que técnicas inadequadas causam nessa seara, como objeto rico de análise pelo viés criminológico.

V. Ao final dos trabalhos e discussões, as opiniões e exposições conjuntas revelaram uma intensa convergência de fatores ligados ao estudo e a discussão da criminologia, tanto na Academia brasileira, como na uruguaia: muito da base crítica é proposta

contemporaneamente a partir dos arcabouços e matrizes críticas que gravitam em torno de teses de pensadores como M. Foucault, A. Baratta, C. Roxin, E. R. Zaffaroni, os quais foram largamente citados ao longo dos trabalhos. Isso, inegavelmente demonstra uma espécie de vértice político de mesma direção e visão de uma ciência ou saber penal integrado (envolvendo Direito Penal, Criminologia e Política Criminal), em ambos países, sendo que em razão inclusive da comunhão de entraves e desafios nesse campo, entre as duas realidades não muito distintas. A necessidade e a propriedade da discussão conjunta (bem como em relação à América Latina, como um todo) é proeminente.

Porém, a manutenção do status quo, mesmo criminológico-crítico, é perturbadora e dessa forma, é esperançoso ver que várias brechas e caminhos de abertura são feitos em busca de uma implementação maior de igualdades, garantias e liberdades, através de questionamentos mesmo em relação aos padrões, standards e cânones críticos.

Se a própria crítica criminológica não estiver em movimento, sua estagnação pode ser tão perigosa politicamente (político-criminalmente) quanto o são os seus objetos típicos de análise. Esperamos que a leitura dos presentes trabalhos discutidos em Montevideu sirva também para esse propósito.

Prof. Dr. Florencio Macedo Maggi

Doctor en Derecho y Ciencias Sociales. Docente Aspirante em la Universidad de La Republica – UY. Abogado miembro de lo Colegio de Abogados de Uruguay.

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan.

Doutor em Ciências Criminais. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo – Brasil. Advogado.

O POPULISMO PUNITIVO: A MANUTENÇÃO DA ORDEM SOCIAL PELA VIA PENAL

EL POPULISMO PUNITIVO: LA MANUTENCIÓN DEL ORDEN SOCIAL POR LA VIA PENAL

Brunna Laporte Cazabonnet

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar como as práticas punitivas se perpetuam na seara penal, de modo que o enfoque central do artigo será o populismo punitivo e seus desdobramentos para a gestão de conflitos. Conclui-se que é fundamental, para a descentralização dessa maneira de compreensão dos fatos atribuídos à seara criminal, a percepção de que não se está frente a uma forma de agir ontológica, mas contextualizada e pertencente a um período da história: o que será fundamental para desarticular discursos que se apresentam como natos. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Populismo penal, Controle penal, Constituição federal da república do brasil de 1988

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo tiene como objetivo analizar el mantenimiento de las practicas punitivas, de modo que el enfoque central será el populismo punitivo y sus ramificaciones para la gestión de conflictos. Se concluye que, es fundamental para la descentralización de esa forma de comprensión de los hechos atribuidos a la senda criminal, la percepción de que no se está frente a una forma de actuar ontológica, pero si, a una forma contextualizada y perteneciente a un período de la historia: lo que será fundamental para desarticular discursos que se presentan como natos. La metodología utilizada fue la revisión bibliográfica.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Populismo penal, Control penal, Constitución federal de la república de brasil del 1988

Introdução

O trabalho apresenta o contexto punitivo no qual estão inseridos os atores do sistema penal. Abordar-se-á como se enraizou a lógica que vê na conduta dita criminosa um grande mecanismo de governo. Desse modo, o problema orientador da pesquisa cinge-se ao como se criam e mantêm discursos que perpetuam o populismo punitivo como forma de sentir, definir e punir os fatos – em regra atribuídos à senda penal.

Dito isso, temos por objetivo apurar a face punitiva brasileira e os reflexos da adesão a postulados alienígenas nessa realidade, uma vez que os países centrais modificaram definitivamente a sua forma de conceber e gerir os delitos numa via conservadora de contração do Estado social, ao tempo que o Brasil estava recém incorporando no rol de direitos e garantias constitucionais os direitos sociais. Nesse contexto, o estudo da criminologia como ciência que estuda o fenômeno delitivo terá papel fundamental para a perpetuação de paradigmas dominantes.

Por conseguinte, no próximo segmento do trabalho se analisa o papel desempenhado pela Constituição Federal de 1988, que sinalizou com duas principais correntes para ser trabalhada a questão penal: a primeira é repressiva e endurecedora da legislação penal, e a segunda reflete o minimalismo penal que tem dado vazão aos substitutos penais e processuais penais, por exemplo. Nesse panorama, a Constituição será um recurso fundamental para engendrar e dar legitimidade às demandas punitivas.

Por fim, conclui-se como etapa fundamental para desarticular a naturalização com que se propaga o populismo punitivo, e reverter esse movimento - que no Brasil se revela como uma permanência e não como uma mera transição -, é a de compreender como se engendram esses discursos punitivos, retirando-lhe o caráter ontológico. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica de autores que trabalham, principalmente, com criminologia latino-americana e norte-americana.

1. Breves notas sobre o populismo punitivo

Temos por necessário, inicialmente, explicitar (algumas características da cultura punitivista) e a forma como foi se sedimentando, á que esta orientou e orienta não somente a prática dos atores do Direito, mas da sociedade como um todo. Nesse sentido, o encarceramento é a principal ferramenta do populismo penal e, o modo com que os índices de prisionalização têm crescido nos últimos tempos denota essa opção estatal.

Por isso não se pode deixar de observar como claro indicador do populismo punitivo o uso da prisão, principalmente em situações em que se poderiam encontrar saídas diversas (PIJOAN, 2007, p. 15-16).

Não obstante, Larrauri afasta a ideia de que elevados índices de aprisionamento são parâmetro para determinar o aumento da criminalidade ou a sua contenção – que em larga escala têm respaldado os modos de agir do Estado – ao entender que esses números são construções políticas, que refletem fatores de ordens diversas, tais como “decisiones legislativas, sensibilidad judicial, y la capacidade y limites que tiene el propio sistema para procesar los diversos actos delitivos” (PIJOAN, 2007, p. 14). Desse modo, apesar dos índices serem um dado importante, estão longe de nos fazer compreender a problemática questão do populismo punitivo como um todo.

Ou seja, um país pode ser considerado exacerbadamente punitivo por sua legislação, todavia, na prática diária, não concretizar esse fim. Nessa senda, o sentimento de insegurança e o medo coletivo nem sempre condizem com taxas oficiais de violência, remetendo-nos à seara do medo virtual e da violência simbólica.¹ Veja-se o caso do Brasil, tem-se presenciado a promulgação de uma série de leis pautadas na ideia de desprisonalização, dando alternativas menos verticais à resolução dos conflitos, que termina sendo frustrada pelo poder Judiciário por ora da aplicação.

Azevedo leciona que para o enfrentamento e refreamento da criminalidade se buscou o menor custo que isso poderia acarretar ao Estado (AZEVEDO, 2006, P. 59). Ainda, nesse diapasão, Rosa e Silveira colocaram o Direito Penal como seara preferencial para a “gestão da pobreza”, conseqüentemente ampliando sua incidência ao custo de garantias individuais, o que se encaixa à atitude adotada por alguns atores de processo penal quanto à necessidade de proteção da sociedade contra os malefícios de um indivíduo, em tese, alheio a ela (ROSA; SILVEIRA, 2008, 41 p.).

Aqui se deve ressaltar o papel que vem desempenhando a classe média como um legítimo termômetro da criminalidade que hoje postula não somente a condenação dos delitos mais corriqueiros e, via de regra, associados à classe mais pobre, mais também daqueles que cometem crimes “próprios” dos mais abastados. Não obstante, alerta Cruz

¹Complementar é o diagnóstico de Zaffaroni, quando aponta que a fonte principal da insegurança existencial é proveniente do desemprego, da insegurança laboral, da deterioração dos serviços estatais, da carestia, das dificuldades de habitação, saúde e educação (ZAFFARONI, 2011, p. 569).

o quão irracional é “sairmos de uma generalizada impunidade em relação a uma camada popular para institucionaliza-se uma repressão abusiva contra todos, jogando no ralo a custosa construção dos valores e princípios do direito penal moderno” (CRUZ, 2011, p. 27-28).

Milita a favor desse papel, gerando o pânico coletivo de próxima vítima ou frisando a vitimização coletiva por um único crime, claro, além da mídia primária e secundária, o setor terciário, que:

Se por um lado elimina os limites espaciais da comunicação, permitindo uma interação instantânea entre diversas culturas distintas, por outro, reduz a complexidade humana, ao forçar a abdicação da comunicação primária, ou seja, da experiência direta de com as pessoas. [...] No âmbito do sistema penal, os meios de comunicação exercem um importante papel ideológico, pois sem eles não seria possível induzir os medos no sentido desejado (ROSA; SILVEIRA, 2008, p. 4 e 7-8).

E a movimentação descrita acima gera um desespero pela ampliação da incidência do sistema penal como solução. Pois a angústia social faz com que se busque algum responsável, o Estado é uma figura difusa e não sofrerá com uma eventual violência, de modo que se procura um segundo responsável pela nossa insegurança, e, nessa etapa, entra a mídia, auxiliando na canalização dessa angústia e voltando-a contra “os mesmos de sempre”.

Logo, se projeta um estereotipado criminoso (o delinquente comum e o grupo a que pertence) que se soma ao formado “senso comum penal forjado pelos meios de comunicação de massa” (ROSA; SILVEIRA, 2008, p. 7). Dessa forma, são abertas as portas para a negativa de plano de qualquer contraproposta ao encarceramento e criminalização de condutas, bem como é autorizada a atuação por parte das agências de criminalização.

Garland explica que, em decorrência desse contexto, surgiu a postulação de adoção de controles efetivos, gerando um sistema de respostas rápidas que exemplificam a forma com que hoje são adotadas políticas nessa seara, e os “objetivos principais são os de mitigar a revolta popular, reconfortar o público e restaurar a ‘credibilidade’ do sistema, ou seja, preocupações de natureza política e não penalógica” (GARLAND, 2008, p. 374).

Essa nova racionalidade que se imprime na forma de punir não afeta apenas as camadas mais pobres, mas remodela a classe média. A justiça criminal concentra-se em comunidades pobres e a classe média, por sua vez, está concentrada em ambientes regidos pela segurança, sendo cada vez mais dependente do Estado Penal para impor normas de “civildade”. A tudo isso se soma papel da vítima como o modelo de pessoa comum, enfraquecendo as formas de solidariedade e responsabilidade imprescindíveis para instituições democráticas (SIMON, 2007, p. 6-7).

O crime torna-se central para o exercício de poder, legitimado ou fornecendo conteúdo para o seu exercício. Pois a prisão, além de dar visibilidade ao público, prova do trabalho estatal, ainda enfrenta o medo e a insegurança da população. O crime é um problema modelo, que muitas vezes é usado como lente para reconhecer, definir e resolver outras questões que em nada se relacionam com ele. Nessa senda, o direito penal é *locus* privilegiado para encobrir os efeitos assimétricos do poder (SIMON, 2007, p. 14).

2 A criminologia como mecanismo de manutenção de paradigmas dominantes

Temos agora por necessário verificar como a expansão do controle penal – as práticas do populismo punitivo - se concretiza e se mantém. Nesse sentido, a nossa realidade como colonizados na América Latina, o temor pós-independência de “desaparecer” e, posteriormente, o pertencimento à periferia do sistema capitalista, fez com que fossem importadas práticas de controle social em andamento nos países hegemônicos. A admiração e o desejo de alcançar o status dos países desenvolvidos impulsionaram a reprodução mimética de comportamentos como forma de abandonar a “primitividade” e alcançar a civilidade “deles”, buscando fazer parte do sistema econômico internacional.

Os problemas sociais tinham de ser controlados nos moldes da nova ideologia determinista e, com o avanço das ciências e seu prestígio pela contribuição fundamental no progresso das diversas áreas (industrial, por exemplo), não havia como não estudar o homem e a sociedade pelo método científico, muito como forma de não regressar ao que se tinha antes como governo e, ao mesmo tempo, manter a ordem do atual.

No âmbito internacional, a criminologia consolida-se como ciência no século XIX, como a difusão de seus discursos mediante oficinas de trabalho e congressos,

criando institutos que buscavam estabelecer normas universais em matéria de prevenção do delito e do tratamento de delinquente. Ideias como seleção natural e determinismo moveram a criminologia como ciência para justificar as desigualdades presentes nas sociedades ditas igualitárias no final desse século na Europa. A orientação é transmitida por plataformas de encontros internacionais que universalizam o controle social dos resistentes, frisando a necessidade imperativa do sistema penal e as características dos criminosos e como deveria ser o direito penal que os trataria. Ademais, “como a internacionalização do capitalismo se manifestará em todos os níveis, a visão universalizante do delito e a forma de controlá-lo será uma constante” (DEL OLMO, 2004, p. 289).

Desse modo, fundamental foi o desenvolvimento da criminologia na América Latina para acompanhar aquilo já em andamento em outras fronteiras. Aqui os primeiros especialistas criminólogos foram os médicos, que criaram a disciplina de medicina legal e aproximaram ainda mais a ideia de crime às características individuais. Ou seja, inicialmente os problemas sociais foram atribuídos às características biológicas – inclusive a composição racial da América Latina foi considerada a responsável pelo descompasso do desempenho econômico, quando comparado com os demais países europeus e com a América do Norte. Todavia, como não eram apenas os índios e negros que geravam “entraves”, a ideia de raça dá lugar à periculosidade do indivíduo, os perigosos agora devem ser separados para verificar a possibilidade de cura ou necessidade de isolamento. Explica Del Olmo que:

Na América Latina, o controle social se complica, pois seria preciso combater em várias frentes: existia o problema do índio e sua civilização distribuída com progresso da conquista; existia o problema do negro, sua escravatura e posterior emancipação; existia, embora em menor escala, o problema do chinês, particularmente no Panamá, Peru e Cuba, onde chegaram em grandes quantidades para substituir os escravos negros, a partir da proibição do tráfico desses. E existiam as migrações de europeus brancos, em muitos casos operários, que fugiam da justiça europeia por suas ideias. (OLMO, 2004, p. 181-182)

Mas essa difusão de ideias não seria suficiente se a pesquisa, a docência e as práticas profissionais não a concretizassem. É o que ocorre com viagens de estudos de algumas minorias; a tradução de obras que perpetuassem o paradigma dominante; o ensino desse conhecimento. Relevantíssimo o papel docente, que passa a repetir o aprendido acriticamente, pois sendo a criminologia uma ciência, não havia o que discutir. Como detentora desse status, as normas universais traçadas são as únicas

válidas, pois possuem a neutralidade do experimento da ciência e, com isso, se justificam as desigualdades da sociedade dita igualitária, na qual:

A privação da liberdade seria a pena por excelência de uma sociedade cuja máxima fundamental era “o princípio da liberdade”, e ao mesmo tempo um castigo “igualitário”. Em uma sociedade onde todos os seus membros são livres, deve privar-se dessa liberdade aquele que se recusa a ser livre, para que se recupere e queira voltar a ser livre.(OLMO, 2004, 63 p.)

As pautas foram mudando, mas o tom das discussões, inclusive nas reuniões realizadas em nível local, era dado pelos países hegemônicos, A América Latina tinha presença nominal. Como forma de atestar a veracidade do que se estava dizendo, especialistas locais chamavam especialistas americanos para falar da experiência na América do Norte.² As temáticas dos encontros internacionais variaram conforme a época, primeiro, como já dito, o foco foi o delinquente unicamente. Pós-segunda guerra mundial, o foco era a defesa social e as formas de corrigir o delinquente. Posteriormente, na década de 1960, falou-se da necessidade da expansão do controle com ênfase na prisão, depois alternativas a ela; terrorismo; drogas e direito humanos. (DEL OLMO, 2004, p. 151)

Em 1976, Del Olmo realiza levantamento sobre o material bibliográfico utilizado no ensino da criminologia na América Latina. Depara-se com o uso de livros, que em sua grande maioria são obras internacionais, que predizem como objeto da criminologia o delinquente, especialmente o preso e as causas da sua delinquência. Assim explica a autora como a docência perpetuou o paradigma dominante quanto ao delito, ao mesmo tempo em que explicita o colonialismo intelectual.

A grandiosidade da autora está justamente em construir a história do pensamento criminológico na América Latina, pois tratar o crime e todos os fenômenos que o envolvem como um conteúdo não histórico contribui para manter os “mitos científicos”- que se colocam como justificativas racionais e se legitimam por si só – em cima dos

²No mês de setembro no ano de 2013, ocorreram em Belo Horizonte diversos congressos com a tônica do combate ao crime pela via prisional e enrijecimento das penas. Um deles contou com a presença do ex-prefeito de Nova Iorque, Rudolph Giuliani, que ficou mundialmente conhecido pela sua política de tolerância zero. SODRÉ, Raquel. **Ex-prefeito de Nova York dá receita para reduzir os crimes**. Revista o tempo Brasil, Belo Horizonte, 3 set. 2013. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/capa/brasil/ex-prefeito-de-nova-york-d%C3%A1-receita-para-reduzir-crimes-1.707692> Acesso em: 20 de setembro de 2013.

quais a criminalidade local vem sendo definida, vulnerando ainda mais alguns setores da sociedade.

Permanece-se tratando a questão do controle social, seguindo a doutrina de Neder, na via absolutista do Brasil recém-emancipado, almejando o controle total de ambientes. Todavia, para o redimensionamento do controle social, é imperativa a superação das fantasias absolutistas de um domínio total tanto das instituições de controle formal quanto da sociedade como um todo. Deve-se ultrapassar o modelo patriarcal presente ainda nas gestões públicas (NEDER, 2007, p. 184).

Pode-se concluir essa etapa com uma citação de Batista:

O positivismo não foi apenas uma maneira de pensar, profundamente enraizada na *intelligentsia* e nas práticas sócias e políticas brasileiras; ela foi principalmente uma maneira de sentir o povo, sempre inferiorizado, patologizado, discriminado e, por fim, criminalizado. Funcionou, e funciona, como um grande catalisador da violência e da desigualdade características do processo de incorporação da nossa margem ao capitalismo central (BATISTA, 2011, p. 48).

E essas podem ser apontadas como algumas das razões que respondem a curiosa questão posta por Zaffaroni de como a obra de Lombroso pôde florescer na Bahia de Nina Rodrigues, haja vista uma adesão a postulados externos, numa espécie de colonização intelectual e orientação das práticas diárias, que tinha como objetivo o pertencimento a um grupo maior.

3. A nova ordem constitucional: o modelo punitivista percebido no contexto brasileiro

No Brasil, as políticas criminais pautadas na “vontade de punir” dão-se como uma continuidade histórica. Aqui não foram interiorizadas as diretrizes do Estado de bem-estar social para além do âmbito formal, carecendo de formação cultural de políticas públicas em prol da justiça social. Há uma aderência, na prática, apenas do Estado penal, que consolida ainda mais a alta do poder punitivo, já tão conhecida. Destaca Carvalho que:

O estado atual dos cárceres diz da forma como a sociedade brasileira resolveu historicamente suas questões sociais, étnicas, culturais, ou seja, pela via da exclusão, da neutralização, da anulação da alteridade. Diz da violência hiperbólica das instituições, criadas no projeto Moderno para trazer felicidades às pessoas (discurso oficial), mas que

reproduzem - artificialmente, mas com inserção no real – a barbárie que a civilização tentou anular (CARVALHO, 2010, p. 256)

Conforme posto no tópico anterior: “a justiça criminal atual é o reflexo natural do pensamento inquisitório institucionalizado desde a colonização que se consolidou ao longo do processo de formação do Estado nacional” (CARVALHO, 2010, p. 74). Andrade aponta a lógica de punição brasileira como simbiótica a uma genocida, na qual:

[...] vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública de prisão e perda da liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda de vida), entre a lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio, a qual transborda as dores do aprisionamento para ancorar na própria eliminação humana, sobretudo dos sujeitos que “não tem lugar no mundo”, os sujeitos do “lugar do negro” (ANDRADE, 2012, p. 107).

A década de 1970 no Brasil foi chamada de milagre econômico ou anos de chumbo, caracterizando um período de afluência, mas que não se estendeu de modo equitativo na sociedade, ou seja, se observou um crescimento considerável na economia, tanto no que diz à produção quanto à importação/exportação, mantendo-se estável a inflação. Contudo, cresceu paralelamente também a pobreza. Nesse período, em que regia a Ditadura militar, amplificou-se a ideia de segurança pública em fase daquele que era o inimigo interno principal, e respaldou-se na necessidade de garantir o processo em andamento no país com ordem. Aqui está um famigerado contributo do período, que reforça o combate e a eliminação do inimigo. No caso, o inimigo da vez era o político, pois colocava em risco o *status quo* (GARLAND, 2008, [apresentação à edição brasileira], p. 7-30).

Nessa ótica, deve-se explicar que o controle social consubstancia tanto o controle formal quanto informal de uma determinada sociedade. São os modos como essa última reage frente às situações variadas que se apresentam, e é justamente essa reação que constituirá uma conduta permitida e tolerável, ou desviada, devendo ser excluída/neutralizada. Nesse quadro, vemos a continuidade na forma de gerir inconvenientes e, de fato, “a demonização é importante, porque permite que os problemas da sociedade sejam colocados nos ombros dos “outros”, em geral percebidos como situados à “margem” da sociedade” (YOUNG, 2002, p. 165).

Nessa senda, torna-se visível uma linha, edificada por uma visão dualista, que dividirá aquilo que é autorizado e aquilo que não o é: criminosos e cidadãos. O controle

penal é um “braço” do controle social. Saavedra exalta que é próprio do ser humano reconhecer e se ver no outro. Faz parte da capacidade, humana sentir empatia pelo próximo. Contudo, ao subverter-se essa capacidade, práticas que permitem a retirada dos direitos desse outro passam a ser fundamentadas, pois ele “deixa” de ser um igual passando a constituir mero objeto, uma vez que:

[...] a aceitação de uma compreensão do direito penal a partir dos conceitos amigo e inimigo abra as portas, que já tinham sido fechadas pela introdução da garantia da dignidade da pessoa humana nas constituições contemporâneas, para a institucionalização de processos de Reificação ou de Coisificação de seres humanos. O Estado passa a ter o direito de definir quem são seres humanos dignos de proteção estatal e quais são os seres não humanos que poderão ser tratados como coisas, que poderão ser reificados e, portanto, instrumentalizados para fins políticos de proteção da segurança e da ordem (GAUER; SAAVEDRA; GAUER, 2011.p. 168).

A dissolução dessa linha que divide sujeitos em campos opostos tem de ser buscada pela inclusão, sempre observado que não somos alheios ao controle penal, mas participamos dele de modo formal ou informal. Com isso, pode-se dizer que “o poder punitivo em formação não é etéreo, nem ontológico” (BASTISTA, 2011. p. 32). Por isso, deve-se ter em conta que:

O poder atravessa toda a sociedade, e os fenômenos de inclusão e exclusão jamais poderão ser plenamente compreendidos se aquelas expressões não abrangerem os demônios e desejos tanto dos que não tem poder como dos poderosos (YOUNG, 2002. p. 121).

Mas retornemos. Nos anos 1980, inicia-se o difícil caminho de ponderar a expansão econômica e as finanças públicas que dela redundavam e o período de redemocratização que é posto em marcha. Com o governo Collor – primeiro governo democrático após o período ditatorial – iniciam-se mudanças estruturais relevantes, tais como a abertura comercial, as reformas administrativas e as postulações por emprego. A crise social vivida no Brasil surge como fruto do crescimento econômico, ao mesmo tempo em que se tornam comuns os anseios estruturados no consumo (GARLAND, 2008, [Apresentação à edição brasileira] p. 7-30).

Em 1988, sobrevém uma nova Constituição, que carrega um fardo muito grande em face do período vivenciado até então, que ceifou inúmeras vidas, tolhendo-lhes seus direitos mais básicos. Ela representa a tão aguardada “Era democrática”, com direitos sociais que garantiriam plena cidadania.

Não obstante, conforme esclarece Rosa, quando o Estado de bem-estar social é interiorizado pelo ordenamento brasileiro, não somente o Brasil, como a maioria dos demais países da América Latina, encontravam-se em franca aplicação de projetos desenvolvimentistas na busca incessante do estágio de desenvolvimento antigo pelos “países centrais”, de modo que não havia lugar para o desfrute de benefícios próprio de políticas públicas voltadas ao social. Diz o autor:

Quando a constituição da República de 1988 surge – após o longo e tenebroso período de vinte anos de exceção marcado por grandes retrocessos no tocante a Direitos Fundamentais e pela indisfarçável tentativa de boicote à Constituinte de 1986 – traz consigo o compromisso social e de bem-estar tão esperado pelos brasileiros, especialmente os necessitados. No entanto, a nova ordem constitucional inaugurada democraticamente nos ocorreu um tanto tarde demais. É que a Constituição da República chega ao Brasil quando já predominava na América Latina um modelo político-econômico absolutamente incompatível com os propósitos finalísticos da nova ordem constitucional, ou por isso mesmo tenha sido editada, porque se sabia que o condicionante econômico retiraria sua efetivação (ROSA; MARCELLINO JÚNIOR, 2009. p.7-23).

Destarte, percebe-se que a modernidade recente no Brasil se vê trabalhada sobre um gigante marco de desigualdade, já presente em tempos anteriores, e quando o esperado Estado de bem-estar social chega – pois poderia concretizar direitos sociais-, não logra passar de um simulacro.

Zaffaroni elucida que o discurso conservador e punitivista da América do Norte lá se refletiu no desmantelamento do *welfare state*. Mas, na realidade latino-americana, ecoou em contradições e conflitos que impossibilitam o desenvolvimento de um Estado de bem-estar, redundando em consequências imprevisíveis e violentas, uma vez que o discurso é o mesmo, mas o contexto é outro (ZAFFARONI, 2011. p. 558).

4. A Constituição Federal de 1988: recurso para a concretização de demandas punitivas e minimalistas

Não retrocedendo muito na história, o período ditatorial no Brasil, compreendido entre os anos de 1964 e 1985, caracterizou-se como desenvolvimentista e nacionalista e pôs em marcha a doutrina da segurança nacional, com a eliminação daqueles que se opusessem aos ditames do então sistema.

Nesse período, narra Carvalho, enquanto as práticas do modelo penal e político-criminal da época seguiam estratégias militarizadas no combate de crimes políticos e

também comuns, o poder Legislativo é marcado por uma relativa estabilidade. Com isso se diz que não há grandes alterações estruturais do Código Penal e processual penal (CARVALHO, 2010. p. 32).

Na década de oitenta, o regime autoritário passa a dar espaço para a consolidação dos movimentos de redemocratização do país e entram em cena especialistas de tradição liberal e humanitária para desenvolver a Lei de execução penal e alterar a parte geral do Código Penal (Lei nº 7.209/84). O cenário político vai-se modificando e as expectativas são as de democratização dos poderes e das agências do sistema punitivo.

A Constituição de 1988 é esperada como um marco para o giro político tão aguardado. Não obstante:

O texto constitucional de 1988, no que diz respeito à matéria penal, apresentou, porém, ambiguidades. Apesar de manter a tradicional exposição de princípios limitadores do *potestas puniendi*, trouxe inúmeras modificações na estrutura do direito penal e do processual penal que abriram espaço para o incremento do punitivíssimo que caracterizou a década de 90 (CARVALHO, 2010. p. 33).

A nova constituinte traz uma série de normas programáticas que preveem a criminalização de diversas condutas, aumentando o rol de crimes hediondos e ditando alterações no âmbito da execução das penas, de modo que mais pessoas ficarão por mais tempo atreladas ao sistema penal, seja cautelar ou definitivamente (CARVALHO, 2010. p. 33).

Em observância ao texto constitucional e às recentes reformas processuais e penais, constata-se que o controle penal no Brasil não caminha em único sentido. Notaremos duas principais tendências distinguíveis após a promulgação da Constituição de 1988. Muito como forma de não se retornar ao *status quo ante*, e, motivados pelo longo tempo na penumbra jurídica das execuções forçadas e dos juízos de gabinetes, empreendeu-se uma caminhada intensa na expansão da legislação, agarrados à crença da segurança da lei. A título de um novo tempo, de proteção, nunca se legislou ou se expandiu tanto a seara punitiva penal como se fez e faz no período que busca a redemocratização das nossas instituições.

Das duas correntes ideológicas faladas acima, distingue-se a primeira como sendo pautada numa ideia garantista de minimalismo penal, e a segunda de recrudescimento das práticas e legislações penais. A última adquiriu espaço privilegiado nos discursos

cotidianos, sendo-lhe reservados todos os louros como a combatente da criminalidade. A primeira teve menor impacto, pois rotulada de excessivamente branda.

Partindo da matriz violenta presente no Brasil desde os tempos da colonização, o modo de agir nessa área tem passado pelo discurso estéril de que para aqueles que não sabem ser livres, a liberdade lhes deve ser ensinada subtraindo-a, para que assim aprendam a ser livres. Pelo até aqui exposto, a predileção pelo controle punitivo, além de ser algo que vem passando pelos tempos, combina com a assunção de que esse Estado, que cada vez se apresenta mais armado e ausente na seara social, é ineficiente para além do sistema penal: falta política ao Estado.

É o momento em que a demanda por segurança pública pelas mãos do sistema penal e das políticas criminais e securitárias passa a colonizar a pauta dos partidos políticos de todos os matizes ideológicos, realizando a poderosa intersecção da esquerda e da direita punitivas, nos confins de um mercado eleitoral avidamente consumidor de criminalização primária (produção de leis penais). Diluindo ideologias partidárias, o hino à intolerância faz também seus reféns minimalismos reformistas, cujas reformas, ao invés de minimizar, têm paradoxalmente ampliado o sistema penal e controle social (ANDRADE, 2012.p. 272).

Conforme apontado, essa marcha que pugna pela ampliação do sistema penal e da severidade das reprimendas vê na Constituição uma forma de engendrar suas demandas punitivas, em vistas de um suposto ideal democrático pós 1988. Entretanto, além de nem tudo ser permitido para se mudar o que se tinha anteriormente a essa época, deve-se atentar para a posição privilegiada da Constituição para promover o dito populismo punitivo.

Parte-se de um suposto ideal progressista, com o corte dos laços ditatoriais do passado, à medida que se relembra o período como forma de trazer à tona o ressentimento de uma época recente de violência institucional incomensurável. Contudo, ao sabor do discurso de não se voltar à barbárie pregressa, se faz uso de métodos que empregam doses colossais de violência. Insensatamente, cercamos a violência com mais violência para que assim criemos uma cultura sem violência.

Essa lógica social permeia uma série de demandas com conteúdos diferentes, que acabam encontrando sua identidade comum no texto constitucional. Ou seja, a particularidade da demanda para adquirir força e face condensa-se num significante vazio, por exemplo, os direitos humanos. Nesse caso, o mecanismo de solidariedade e

de reconhecimento do indivíduo tão indivíduo quanto eu volta-se para a ideia do outro, mecanismo de solidariedade contra o outro, aliando-me àqueles que sentem medo como eu. Dessa forma:

Uma identidade popular funciona como um significante vazio. Essas demandas aparecem necessariamente como um conjunto de reivindicações capazes de operar sem uma concretude pré-definida. O momento de vacuidade é decisivo: sem termos vazios como “justiça”, “liberdade”, etc., as demandas sociais estariam cerradas dentro do seu particularismo (GLOECKNER, 2012. p. 106).

Em tempos onde a comunidade não passa de expressão vazia, os indivíduos buscam em grupos a sua identidade, suas raízes, o que, em tese, se constitui num processo lógico. Mas essas políticas de identidade são muito mais uma reação emocional do que uma programática efetiva para tratar os problemas que surgem no final do século XX. O indivíduo essencializa o seu grupo e assim o reifica, numa via de absolutizar a sua cultura, fazer frente à mobilidade contemporânea, à flexibilização de certezas e identidades. É a própria liquidez da modernidade que faz com que os indivíduos pertencentes a ela busquem o contrário.

E esse processo de criação da identidade passa pela não identidade do outro, do “estrangeiro”, pela criação da diferença e da demarcação do meu espaço para assim poder culpar alguém e projetar toda sorte de problemas nele. “Mas o processo perde força numa sociedade global em que as identidades atravessam fronteiras constantemente e mudam para sempre. A ironia fundamental é que a solidez da identidade se deteriora na medida da sua própria urgência” (YOUNG, 2002. p. 242). Desse modo:

Se, por um lado, a Constituição da República oferece o aporte necessário aos direitos fundamentais, por outro, não demoraria para que aparecessem aqueles sujeitos que, valendo-se da própria Constituição, apresentassem teses completa e inequivocamente afastadas de qualquer pleito minimamente democrático (GLOECKNER, 2012. p. 113).

Trilha-se o perigoso caminho de uma democracia punitiva quando as demandas que provêm dela se valem do manto constitucional e de sua força normativa para satisfazer postulações por “mais penal”, mais severidade no *quantum* e no cumprimento das penas, mais “legislação criminalizadora”, etc.

Paradoxalmente, é mediante o pedido de proteção dos direitos humanos que se termina por restringi-los. Zaffaroni, ao referir-se à deterioração da classe média:

Como resultado do autoritarismo cool contemporâneo, produto da difusão midiática do sistema penal dos Estados Unidos, a América Latina impõe um tratamento penal diferenciado às suas classes subalternas, de onde extrai os criminalizados, os policizados e os vitimizados, que se neutralizam politicamente em suas contradições internas, exacerbadas pelo discurso vingativo dos meios de comunicação de massa (ZAFFARONI, 2007, p. 82).

Mas não é do todo estranho essa dualidade constitucional, em princípio, incompatível. Observemos a história recente e o seu equilíbrio dinâmico. Para acompanhar o desenvolvimento histórico-cultural dos demais países europeus, Portugal estrategicamente absorveu parte dos ideários humanistas. Da mesma sorte, o Brasil, após sua emancipação política, para acompanhar o desenvolvimento dos países “velhos” e lutar contra a metrópole, dotado do mesmo pragmatismo português por ocasião da sua “atualização” de Estado, absorveu parte dos ideais liberais, mas de modo a compatibilizar com a sua aristocracia, que passa a ser ilustrada (NEDER, 2007, p. 33-41).

Dessa forma, junto aos ditames de liberdade, igualdade e fraternidade incorporados, preserva-se a escravidão, sim, liberdade e escravidão. Podemos ver uma tradição histórico-teórica, de não proceder com grandes rupturas, mas com continuidades, compatibilizações, em princípio não tão lógicas, mas determinantes para a manutenção da estrutura social (HOLANDA, 1995, p.160).

Chegando mais próximo ao ponto de interesse: progressistas e conservadores pedem lado a lado mais severidade na punição ou na criminalização de mais condutas; a prisão é mantida como principal mecanismo de punição de crimes, mesmo sendo ambiente criminógeno; atualiza-se a legislação seguindo os movimentos de outros ordenamentos ou mesmo os ditames da CF, mas não a dotam de quaisquer mecanismos para que ganhe vida para além do papel; fala-se em alternativas ao famigerado cárcere, todavia segue-se legislando e elencando mais rol de medidas alternativas, sem sequer questionar como isso tem aumento hiperbolicamente o controle penal formal em via paralela à prisão.

Não se pode ficar inerte frente ao massivo encarceramento que se tem hoje, que deixou de ser um instrumento subsidiário, para emancipar-se e achar sua justificativa

em si mesmo, apenas por punir. Nessa lógica, os mecanismos alternativos trazidos são lidos e empregados a partir da racionalidade punitivista de sempre, não logrando por si só gerar uma mudança significativa nessa última, que se perpetua e recobra vigor. A complementaridade de discursos é que tem permitido o incremento do eficientismo saneador, posto que recepciona quaisquer mecanismos na lógica operante essencialmente punitiva.

Um dos passos em que se confia como apto para fazer oposição e reverter esse movimento (originário) é o de compreender como se engendram os discursos punitivos, para assim poder desnaturalizar essa vontade de punir, que, num princípio, poderia parecer inata.

5. Considerações finais

No Brasil houve um *continuum* das práticas punitivas que se cimentaram ainda mais, tendo em vista que não houve uma concretização do Estado social no plano substancial. A nossa realidade periférica e de colônia nos deixou a herança do tratamento violento dos nossos conflitos e a ilusão do controle social absoluto.

A Constituição Federal de 1988, no tocante às diretrizes do sistema penal, andou por dois caminhos: um minimalista e outro expansionista e de recrudescimento das leis penais. Não obstante, tem ganhado amplo espaço este último, que termina por realizar a leitura, inclusive, de institutos penais e processuais penais mais progressistas a partir da lógica punitiva arraigada na práxis jurídica, frustrando alternativas menos verticais do controle penal.

A nossa formação democrática é recente e bastante híbrida, visto que os postulados advindos de um Estado Democrático de Direito não encontraram amparo para além da previsão constitucional – e por essa razão não conseguem fazer frente a um histórico de violência institucional e de exclusão social. Tem-se muito espaço a ganhar ainda na incorporação da premissa básica de que para ser merecedor dos direitos fundamentais basta ser humano.

Para tanto, buscou-se demonstrar que a forma de gestão de conflitos atribuídos à senda penal não é única, mas uma das possibilidades, que decorre das bases - históricas e teóricas - do controle penal no Brasil, que permite a manutenção de práticas

autoritárias e punitivas, que se sustentam, inclusive, no texto constitucional para adquirir legitimidade.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Visões da sociedade punitiva: elementos para uma sociologia do controle penal**. In: sistema penal e violência. GAUER, Ruth M. Chittó (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006.

BASTISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (O exemplo privilegiado da aplicação da pena)**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Tradutores Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAUER, Ruth M. Chittó; SAAVEDRA, Giovani A.; GAUER, Gabriel J. Chittó. **Memória, punição e justiça: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Razão (?) do populismo punitivo**. Revista síntese: direito penal e processual penal. Ano XI, n. 71, 102-116 p., dez./jan. 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal lusa-brasileiro: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: revan, 2007.

PIJOAN, Elena Larrauri. **Populismo punitivo...y como resistirselo**. Revista de estudos criminais, n. 25. 2007. p. 12-13.

ROSA, Alexandre Morais; MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. **Os direitos fundamentais na perspectiva de custos e o seu rebaixamento à categoria de direitos patrimoniais**: uma leitura crítica. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, n. 1, p. 7-23, Ago./Dez. 2009. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista/ARTIGO%201.pdf> Acesso em: 21 de set. de 2013.

ROSA, Alexandre Morais; SILVEIRA, Sylvio Lourenço Filho. **Para um processo penal democrático**: crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008.

SIMON, Jonathan. **Governing through crime**: how the war on crime transformed american democracy and created a culture of fear. New York: Oxford university press, 2007.

SODRÉ, Raquel. **Ex-prefeito de Nova York dá receita para reduzir os crimes**. Revista o tempo Brasil, Belo Horizonte, 3 set. 2013. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/capa/brasil/ex-prefeito-de-nova-york-d%C3%A1-receita-para-reduzir-crimes-1.707692> Acesso em: 20 de setembro de 2013.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradutor Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La palabra de los muertos**: conferencias de criminologia cautelar. Buenos Aires: EDIAR, 2011.